



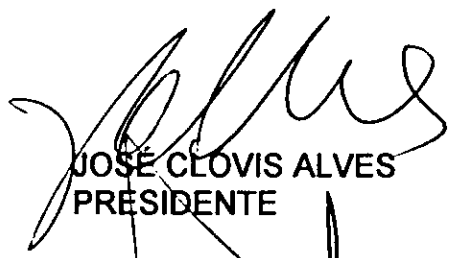
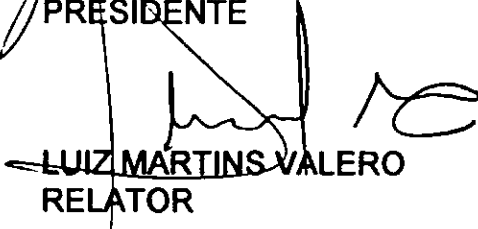
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.006976/98-24
Recurso nº : 132163
Matéria : IRPJ - EX.: 1993
Recorrente : GESTIL S.A
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.124

RECOLHIMENTOS ESTIMADOS - EFEITOS TRIBUTÁRIOS - Como regra, os recolhimentos antecipados de tributos e contribuições determinados pela legislação (estimativa) não extinguem desde logo o eventual crédito tributário a ser apurado por ocasião do ajuste periódico. No ano-calendário de 1992, as "estimativas" foram recolhidas após o encerramento dos períodos de apuração semestrais, sendo lícito admitir que a situação de recolhimento a maior que o devido deu-se com a entrega da Declaração de Ajuste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GESTIL S.A..

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o conselheiro Otávio Campos Fischer. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Edwal Gonçalves dos Santos.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE

LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e RONALDO CAMPOS E SILVA (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).

Processo nº : 10680.006976/98-24
Acórdão nº : 107-07.124

Recurso nº : 132163
Recorrente : GESTIL S.A.

RELATÓRIO

GESTIL S.A., qualificada nos autos, recorre a este colegiado contra Acórdão 01.020/2002 da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG que não conheceu do Pedido de Compensação e indeferiu o pedido de reconhecimento de direito creditório formulado pelo contribuinte junto à Receita Federal.

Consta dos autos que a recorrente apurou pagamentos a maior de estimativas do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas na Declaração de Ajuste relativa ao ano-calendário de 1992, entregue em 14.06.93.

Compensou parte destes créditos com débitos posteriores do próprio IRPJ, tendo formulado, em 08 de julho de 1998, Pedido de Compensação do saldo de créditos com tributos e contribuições de espécies diferentes do IRPJ., cujos fatos geradores ocorreram a partir de 06/98.

O Pedido de Compensação foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte - MG, sob o fundamento de que à época da protocolização do pedido e à época das compensações realizadas a partir de fevereiro de 1998, já haviam transcorridos 05 (cinco) anos dos recolhimentos efetuados.

Em consequência, a DRF também não reconheceu o direito creditório sobre o saldo após as compensações de R\$ 1.091.351,93.

Apreciando a Manifestação de Inconformidade apresentada pela empresa a Delegacia da Receita Federal de Julgamento não conheceu do Pedido de Compensação e manteve o indeferimento do reconhecimento do Direito Creditório, adotando linha de argumentação de que o prazo prescricional para repetição de



indébito conta-se a partir do pagamento indevido ou maior que o devido, ainda que de estimativa se trate.

Cientificado da Decisão da DRJ em 15.08.2002, o contribuinte protocolou o recurso em 16.09.2002.

Após reiterar seus argumentos de impugnação, apresenta as seguintes razões recursais, em síntese:

- conforme exaustivamente mostrado e provado na inicial, em sua declaração e IRPJ ano calendário 1992, exercício financeiro 1993, ao apurar se devido o IRPJ, verificou ter recolhido a maior e indevidamente o valor de R\$1.091.351,93, em 1998;
- a origem de tal recolhimento se deve ao fato de no ano de 1992, a partir de outubro, ter feito recolhimentos por estimativa do IRPJ e da CSLL, cujo montante recolhido de outubro de 1992 a fevereiro de 1993, foi muito superior ao devido nas apurações finais;
- o julgador não avaliou com o cuidado necessário os arts. 86 e 87 da Lei nº 8.383/91 que criava obrigação legal de recolhimento das estimativas e não uma faculdade do contribuinte;
- em sendo compulsória a obrigação há que se ter em vista que muito possivelmente não decairia o seu direito, haja vista que o artigo 165, I, do CTN é muito claro quando diz que a restituição total ou parcial é cabível na cobrança ou pagamento espontâneo de tributo, sendo este dispositivo a remissão do artigo 168 do mesmo Código que trata da extinção do direito no prazo nele previsto;
- o artigo 150 do CTN, que trata dos lançamentos por homologação, também lhe socorre, eis que tem sido reiteradas as decisões do STJ no sentido de que a decadência para tributos sujeitos à homologação ocorre tão somente após dez anos;

Processo nº : 10680.006976/98-24
Acórdão nº : 107-07.124

- no direito tributário o benefício da dúvida está do lado do contribuinte, afirmar simplesmente por afirmar que existem princípios a serem seguidos sem procurar uma interpretação mais sistemática, restringindo-se à leitura de uns poucos artigos do CTN e da Lei 8383/91, é dar uma interpretação literal que mostra só as conveniências do fisco em querer arrecadar, e isto é enriquecimento ilícito que lei nenhuma com certeza iria permitir, nem mesmo ao Governo Federal;

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

O recurso é tempestivo. Não há que se falar em arrolamento pois não há exigência tributária. Trata-se de recurso contra indeferimento de reconhecimento de direito creditório do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro - CSLL.

Dele conheço.

O ponto central do litígio reside em saber qual o marco inicial da contagem do prazo prescricional para reconhecimento de direito creditório nascido com pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais.

De plano afasto a tese da recorrente de que o prazo prescricional é de 10 (dez) anos.

Os arts. 165 e 168 do Código Tributário Nacional, não permitem tal interpretação, veja:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados

Processo nº : 10680.006976/98-24
Acórdão nº : 107-07.124

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

(...)

Coerente também com o entendimento pacificado nesta câmara em relação ao prazo decadencial para o lançamento de tributos e contribuições, não acolho a tese da recorrente de que o lançamento do IRPJ no ano-calendário de 1992, exercício de 1993, é da espécie prevista no art. 173-I do CTN e que portanto o prazo prescricional se deve contar a partir de 1º de janeiro de 1994.

Ainda que se tome esta tese, somente para argumentar, a entrega da Declaração de Ajuste em 14.06.2003, a teor do parágrafo único do referido artigo, fulmina suas pretensões ao dispor:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.
(grifei)

A entrega da DIRPJ também não pode ser tomada como exercício do direito creditório, eis que a compensação tem regras próprias, não sendo a Declaração do IRPJ instrumento hábil para a repetição de indébito.

Sem embargo da interpretação que faço de que, nos casos de apuração de saldo negativo de IRPJ e CSLL em decorrência de antecipações por conta do ajuste a ser feito ao final do período de apuração, o marco inicial para a contagem do quinquênio prescricional é a data de encerramento do referido período, é preciso reconhecer que o caso em exame tem uma particularidade.



É que, no ano-calendário de 1992, vigoravam as seguintes regras para apuração e recolhimento das estimativas, previstas na IN DPRF nº 90/92, aplicáveis à recorrente:

"Determinação do Imposto por Estimativa das Pessoas Jurídicas de que trata o art. 87 da Lei nº 8.383, de 1991

(...)

Art. 6º Nos meses de outubro de 1992 a março de 1993, cada parcela do imposto será igual a dois sextos do imposto e adicional apurados no balanço ou balancete levantado em 30 de junho de 1992, expressos em quantidade de UFIR diária, observado o disposto no art. 5º

§ 1º A pessoa jurídica poderá compensar com o lucro real apurado em 30 de junho, os prejuízos fiscais verificados nos períodos-base encerrados nos anos de 1988 a 1991, corrigidos monetariamente até a data em que ocorrer a compensação.

§ 2º A compensação de que trata o § anterior poderá ser total ou parcial, à opção da pessoa jurídica.

§ 3º As pessoas jurídicas que apurarem prejuízo fiscal em 30 de junho de 1992 estão dispensadas do pagamento do imposto nos meses referidos neste artigo."

O art. 5º mencionado, esta assim redigido:

"Art. 5º Para efeito do disposto nos arts. 4º e 6º desta Instrução Normativa:

I - o resultado do balanço ou balancete em 30 de junho deve ser apurado com observância das leis comerciais e fiscais;

II - o resultado será ajustado por todas as adições determinadas e exclusões e compensações admitidas pela legislação do imposto de renda na apuração do lucro real;

III - a pessoa jurídica deverá promover ao final do semestre, levantamento de seus estoques, bem como sua escrituração no livro "Registro de Inventário";

IV - o balanço ou balancete, bem como a demonstração do resultado deverão ser transcritos no Livro Diário ou, alternativamente, no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR;

V - a demonstração do resultado ajustado de que trata o inciso II deverá ser transcrita no LALUR, onde também deverão ser mantidos os registros de controle dos valores que devam

influenciar a determinação do lucro real dos períodos de apuração seguintes;

VI - o lucro real apurado no semestre será convertido em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do mês de junho (Cr\$ 2.067,91);

VII - o valor do imposto deverá ser apurado segundo as alíquotas a que estiver sujeita a pessoa jurídica;

VIII - o valor do adicional de que trata o art. 49. da Lei nº 8.383, de 1991, deve ser calculado sobre a parcela do lucro real que exceder a 150.000 UFIR;

IX - do imposto apurado na forma do inciso VII, a pessoa jurídica poderá diminuir:

a) os incentivos fiscais de dedução do imposto devido, observados os limites e prazos fixados na legislação específica;

b) os incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

c) o imposto de renda retido na fonte, até a mesma data, sobre receitas computadas na base de cálculo do imposto;

X - os valores de que tratam as alíneas do inciso anterior serão convertidos em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no dia do balanço ou balancete."

Em relação às estimativas da CSLL dispõe a referida Instrução

Normativa:

"Determinação da Contribuição Social Sobre o Lucro

Art. 7º A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988) será o valor positivo do resultado do balanço ou balancete levantado em 30 de junho de 1992, já computado o valor da contribuição social devida, antes da provisão para o imposto de renda, dele deduzidas as participações previstas no inciso VI do art. 187. da Lei nº 6.404, de 1976, ajustado pelas adições determinadas e exclusões admitidas pela legislação específica.

§ 1º Se após os ajustes retromencionados, o resultado apurado for negativo, a pessoa jurídica estará dispensada do recolhimento da contribuição social, podendo compensar o referido resultado, corrigido monetariamente, na base de cálculo da contribuição social' do período de apuração subsequente.

§ 2º O valor da contribuição deverá ser apurado segundo as alíquotas a que estiver sujeita a pessoa jurídica."

Processo nº : 10680.006976/98-24
Acórdão nº : 107-07.124

Referida Instrução Normativa foi editada à vista da Portaria MEFP nº 441/92, que assim dispunha:

"Art. 1º Fica facultado às pessoas jurídicas enquadradas nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.383, de 1991, que recolherem o imposto de renda das pessoas jurídicas, a contribuição social sobre o lucro e o imposto de renda incidente na fonte sobre o lucro líquido, calculados por estimativa segundo o disposto nos §§ 1º e 3º dos mesmos artigos, substituir, na declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário de 1992, a consolidação dos resultados mensais, de que trata o art. 43. da referida Lei, por consolidação de resultados semestrais.

Art. 2º O valor dos tributos e da contribuição social, determinado com base em levantamento semestral, será convertido em quantidade de UFIR diária pelo valor desta:

I - no dia 30 de junho de 1992, relativamente ao primeiro semestre;

II - no dia 31 de dezembro de 1992, relativamente ao segundo semestre."

No caso da recorrente, repare que a legislação mandava tomar como base para estimativa um resultado fiscal pronto e acabado, qual seja o lucro ajustado relativo ao 1º semestre de 1992. Este mesmo resultado era considerado definitivo para fins da consolidação semestral opcional.

E mais, as parcelas das tais "estimativas" tinham prazo de recolhimento que superavam o próprio período de apuração, quando já se conhecia, inclusive o resultado final do 2º semestre de 1992. Veja o que dizia o MAJUR daquele ano:

"7.3.4 - Prazos de Pagamento do Imposto de Renda, da Contribuição Social Sobre o Lucro e do Imposto na Fonte Sobre o Lucro Líquido

O imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro e o imposto na fonte sobre o lucro líquido a pagar, relativos ao ano-calendário de 1992, das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, submetidas a apuração mensal ou semestral do imposto, deverão ser pagos nos seguintes prazos:

(...)



b) - pessoas jurídicas não sujeitas ao adicional do imposto no exercício de 1991 (Lei nº 8.383/91, art. 87, II)

<i>Meses</i>	<i>Vencimento último dia útil do mês de</i>
<i>janeiro e fevereiro</i>	<i>outubro de 1992</i>
<i>março e abril</i>	<i>novembro de 1992</i>
<i>maio e junho</i>	<i>dezembro de 1992</i>
<i>julho e agosto</i>	<i>janeiro de 1993</i>
<i>setembro e outubro</i>	<i>fevereiro de 1993</i>
<i>novembro e dezembro</i>	<i>março de 1993</i>

c) - pessoas jurídicas autorizadas a optar pelo pagamento do imposto calculado por estimativa - A diferença entre o valor devido do Imposto de Renda, da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido apurado ou do Imposto na Fonte Sobre o Lucro Líquido, apurado em cada mês (apuração mensal do imposto de renda) ou semestre (apuração semestral do imposto) e a importância paga nos termos dos arts. 86, § 1º e 87, § 1º, I, da Lei nº 8.383/91 e das instruções acima (a e b) será recolhida em quota única, até a data fixada para entrega da declaração de ajuste anual."

A rigor, os tais pagamentos chamados pela legislação de estimativa eram na verdade verdadeiras cotas do imposto efetivamente devido, se assim fosse o julgador de primeiro grau teria razão em sua tese de que a contagem do prazo prescricional se inicia com o efetivo pagamento das estimativas.

Mas a administração tributária não entendia assim e, como visto, considerava tais pagamentos estimativas obrigatórias, tanto que não aceitava suspensão ou redução dos recolhimentos à vista dos resultados efetivos já apurados.

Então, é forçoso reconhecer que o "acertamento" foi deslocado para a Declaração de Ajuste, chamada pelo fisco de Anual, logo com a sua entrega se



Processo nº : 10680.006976/98-24
Acórdão nº : 107-07.124

materializou o indébito e é desta data que se deve iniciar a contagem do prazo quinquenal, nestas hipóteses.

Logo deve ser reconhecido o direito creditório do contribuinte até o montante das compensações efetuadas com os débitos relativos a tributos e contribuições cujos períodos de apuração foram encerrados até 14 de junho de 1998, ressalvado o direito do fisco de conferência dos cálculos, estando prescrito o direito de restituição de eventual saldo, cujo pedido tenho ingressado após aquela data, e de compensações referidas a períodos de apuração encerrados posteriormente à mesma data.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2003.


LUIZ MARTINS VALERO